

DECRETO Nº36.392/2024, de 27 de dezembro de 2024.

INSTITUI O GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DAS PESCADORAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionalmente estabelecidas, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de promover o desenvolvimento de políticas públicas para o fortalecimento e seguridade social das pescadoras em todo o território do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de buscar soluções adequadas para desenvolver as políticas públicas para a integração, implantação e preservação e conservação das biodiversidades da pesca na faixa marítima da zona costeira, em manguezais, açudes, barragens, lagoas, lagos, rios e demais águas interiores, observando a saúde ambiental das pescadoras, em consonância com os princípios constantes nos Planos de Governo e nas políticas do Estado do Ceará. DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos deste Decreto, Grupo de Trabalho Interinstitucional das Pescadoras do Estado do Ceará com a finalidade de elaborar estratégias e desenvolver ferramentas capazes de estimular e fortalecer as atividades socioeconômicas realizadas pelas mulheres pescadoras artesanais, além de estabelecer caminhos e articulações necessárias para promoção de seguridade social e políticas públicas específicas.

§ 1º São consideradas pescadoras artesanais: a mulher que realiza artesanalmente atividade pesqueira na faixa marítima da zona costeira, em manguezais, açudes, barragens, lagoas, lagos, rios e demais águas interiores, sendo ela marisqueira, caranguejeira, cultivadora de algas e/ou que faz a captura de diversas espécies de peixes, mariscos e crustáceos, de maneira cíclica, segundo variações naturais, de forma autônoma e em regime de economia familiar, para sustento próprio, da família, da comunidade e/ou comercialização da produção.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho das Pescadoras do Estado do Ceará terá como atribuições:

I - Identificar e cadastrar as mulheres pescadoras do estado do Ceará, seus territórios e seus modos de vida;

II - Buscar mecanismos de garantia da Proteção Social da mulher pescadora no estado do Ceará, o seu reconhecimento, a sua valorização, o respeito à cultura e aos saberes tradicionais, de modo que possam ter pleno acesso aos direitos;

III - atuar para a garantia de oferta e melhoria das condições de trabalho das mulheres pescadoras;

IV - desenvolver estudos sobre os ciclos de vida e seus ecossistemas das principais espécies de moluscos bivalves e peixes explorados pelas mulheres pescadoras do estado do Ceará, de modo a identificar possíveis situações de vulnerabilidade e conflitos socioambientais a que estas mulheres pescadoras e suas famílias estejam expostas;

V - elaborar propostas de políticas públicas necessárias, considerando as restrições legais, administrativas e orçamentárias, para as pescadoras artesanais do estado do Ceará;

VI - mediar situações de conflito, acidente e/ou desastre ambiental que afete diretamente a vida, saúde, produção e/ou atividade das pescadoras.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho será dividido entre os seguintes eixos:

I - Fundiário/Ambiental

II - Trabalhista/Previdenciário

III - Proteção Social

IV - Assistência técnica/Produtivo

V - Saúde

Art. 4º - O Grupo de Trabalho Interinstitucional será composto por:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Pesca e Aquicultura (SPA-CE);

II - 01 (um) representante da Secretaria de Proteção Social (SPS);

III - 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Mudança Climática (SEMA);

IV - 01 (um) representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE);

V - 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS);

VI - 01 (um) representantes do Instituto Terramar;

VII - 01 (um) representantes do Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP);

VIII - 01 (um) representante do Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Ceará (MPP);

IX - 01 (um) representante da Articulação Nacional das Pescadoras (ANP);

X - representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (EMATERCE)

XI - 01 (um) representantes de Associações Comunitárias do Estado do Ceará;

a) indicações referentes a este inciso serão pautadas em reuniões oficiais do Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI;

Art. 5º - Integrarão o Grupo de Trabalho, como convidados:

I - 01 (um) representante da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal (SNPA);

II - 01 (um) representante da Defensoria Pública Estadual (DPE);

III - 01 (um) representante da Defensoria Pública da União (DPU);

IV - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual (MPE);

V - 01 (um) representante do Ministério Público Federal (MPF);

VI - 01 (um) representante do Laboratório de Geoprocessamento (Labocart/UFC)

VII - 01 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA-CE);

VIII - 01 (um) representante do Escritório Frei Tito de Alencar, vinculado a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

IX - 01 (um) representante da Vigilância Popular em Saúde, Ambiente e Trabalho da Fundação Oswaldo Cruz Ceará (FIOCRUZ/CE)

X - 01 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial do Ceará (SEIR);

XI - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Ceará (SDA);

XII - 01 (um) representante do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador do Ceará (CEREST-CE);

XIII - 01 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA-CE); XIV - representante do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE);

XV - 01 (um) representante do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

XVI - 01 (um) representante da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará (CDHC-ALECE);

XVII - 01 (um) representante do Departamento de Saúde Pública e Comunitária da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará - UFC;

XVIII - 01 (um) representantes do Núcleo de Estudos TRASSUS (Trabalho, ambiente, saúde e subjetividades) da UFC.

XIX - 01 (um) representante do Grupo de Pesquisa Campo, Terra e Território (NATERRA) da Universidade Estadual do Ceará (Uece).

§ 1º O Grupo de Trabalho Interinstitucional reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do seu Coordenador, devendo lavar atas das reuniões e encaminhar-las à Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Pesca e Aquicultura do Estado do Ceará - SPA.

§ 2º O Coordenador do Grupo de Trabalho Interinstitucional poderá solicitar a colaboração de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para apoiar e orientar nas suas competências.

Art. 6º - A indicação dos representantes titulares e suplentes do Grupo de Trabalho será formalizada através de envio à Secretaria da Pesca e Aquicultura, pelos órgãos ou entidades, de ofício nominando os representantes titulares, dispensada a edição de ato próprio.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades integrantes do Grupo de Trabalho indicarão 1 (um) suplente, que substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, em se tratando dos representantes indicados nos arts. 4º e seus incisos.

Art. 7º - O representante da Secretaria da Pesca e Aquicultura (SPA) presidirá o Grupo de Trabalho.

Art. 8º - O trabalho dos membros do Grupo de Trabalho não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

Art. 9º - Poderão ser convidados(as) representantes de municípios cearenses para tratar de situações específicas situadas no seu território.

Art. 10 - A Secretaria de Pesca do Estado do Ceará garantirá os meios necessários para o adequado funcionamento do Grupo de Trabalho Interinstitucional das Pescadoras do Estado do Ceará.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.396, de 30 de dezembro de 2024.

ALTERA O DECRETO Nº24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de detalhar os procedimentos de emissão de documentos fiscais em operações de remessa de mercadorias para industrialização, de que tratam os arts. 702 e ss. do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, especialmente para prevenir a possibilidade de se ocorrer um bis in idem tributário relativamente às mercadorias que tenham sido remetidas pelo autor da encomenda ao estabelecimento industrializador e fornecidas por terceiros, nos casos em que aplicável, quando for o caso, o tratamento tributário relativo ao diferimento ou à suspensão do ICMS, de que tratam os arts. 687 e 688 do referido Decreto, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do art. 703-A, nos seguintes termos:

“Art. 703-A. Quanto à emissão dos documentos fiscais a que se referem o inciso I do § 2.º do art. 702 e o inciso II do caput do art. 703, conforme

o caso, observar-se-á, além da integralidade das demais disposições constantes dos mesmos artigos, o seguinte:

I - será emitido um único documento fiscal para a situação que vier a se enquadrar em cada respectivo inciso, no qual serão informados a descrição e o código NCM dos materiais que tenham sido recebidos pelo industrializador, bem como daqueles que tenham sido por este fornecidos, na forma do incisos II e III do caput deste artigo;

II - o código NCM e a discriminação do produto final resultante da industrialização serão informados apenas no campo “Informações Complementares” do documento fiscal;

III - serão utilizados, conforme o caso, os seguintes CFOPs:

a) 5.925 ou 6.925 (retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente), para o retorno dos materiais recebidos para industrialização e incorporados ao produto, discriminados separadamente, com as mesmas descrições e códigos NCMs utilizados no documento fiscal de que tenha resultado a remessa para industrialização;

b) 5.903 ou 6.903 (retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo) para o retorno dos materiais recebidos pelo industrializador diretamente do autor da encomenda e eventualmente não aplicados no processo de industrialização;

c) 5.949 ou 6.949 (outra saída de mercadoria não especificada) para a discriminação de eventuais perdas não inerentes ao processo produtivo;

d) 5.125 ou 6.125 (industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria), relativamente aos serviços prestados e aos materiais de propriedade do industrializador empregados no processo industrial, utilizando-se:

1. quanto aos serviços prestados, a NCM “00000000”, seguida, conforme o caso do CST 00 (tributada integralmente), 50 (suspensão) e 40 (diferimento) ou do CSOSN 400 (não tributado pelo Simples Nacional), quando aplicável o diferimento de que trata o art. 687 do Decreto n.º 24.569, de 1997, ou 101 (tributação pelo Simples Nacional com permissão de crédito);

2. para os materiais de propriedade do industrializador empregados no processo industrial, inclusive energia elétrica e combustíveis, o código NCM correspondente a cada um deles.

§ 1.º A discriminação dos materiais de propriedade do industrializador empregados no processo industrial será feita separadamente dos serviços prestados, em itens individualizados, devendo ser informado o correspondente CST ou CSOSN para cada item, observado o disposto no § 2.º.

§ 2.º As operações com os materiais recebidos e remetidos pelo autor da encomenda, bem como aqueles fornecidos pelo industrializador serão tributadas, quando for o caso, de acordo com o que dispuser a legislação em relação a cada item objeto da operação, que será individualmente considerada, independentemente da natureza do produto final resultante da industrialização, sem prejuízo da aplicação do diferimento ou da suspensão do ICMS de que tratam os arts. 687 e 688 deste Decreto, quando for o caso, no que se refere à remessa e ao retorno dos materiais remetidos pelo autor da encomenda.

§ 3.º Relativamente às remessas para industrialização de veículos em que o industrializador venha a agregar carroceria a chassi adquirido pelo autor da encomenda de fornecedor específico, sob pena de ser declarada a inidoneidade do respectivo documento fiscal de que trata este artigo, a sua emissão será realizada, ainda, com a indicação expressa e separada do número de identificação do chassi recebido pelo estabelecimento industrializador, composto por 17 (dezesete) caracteres, além do seu valor, do código NCM e da descrição, número, série e data da nota fiscal de seu fornecedor, sem prejuízo, também, da aplicação, no que se refere à remessa e ao retorno do chassi ao autor da encomenda, do tratamento tributário relativo ao diferimento ou à suspensão do ICMS, de que tratam os arts. 687 e 688 deste Decreto, quando for o caso.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fabrício Gomes Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº36.397, de 30 de dezembro de 2024.

ALTERA O DECRETO Nº24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o que dispõe o § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei federal n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior; CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 29.560, de 27 de novembro de 2008 e suas alterações posteriores, DECRETA:

Art. 1.º Fica revogada a Seção XXIV do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, que trata das Operações Realizadas por Supermercados e Similares.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fabrício Gomes Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº36.405, de 30 de dezembro de 2024.

REVOGA O ITEM 41.0 DO ANEXO III DO DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a realização da 195ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, que introduz alterações na legislação estadual; CONSIDERANDO a necessidade de alinhar o tratamento tributário aplicado às importações ao praticado para os bens comercializados no mercado interno, criando condições equilibradas para a produção e o comércio local, frente os desafios de um cenário globalizado, CONSIDERANDO a aplicação da alíquota interna de 20% (vinte por cento) quando da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, na forma estabelecida na alínea “g” do inciso I do art. 65 e no inciso II do caput do art. 66 da Lei n.º 18.665, de 28 de dezembro de 2023; CONSIDERANDO a necessidade de revogar o benefício de redução de base de cálculo aplicado às operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas de que trata o item 41.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, DECRETA:

Art. 1.º Revoga-se o item 41.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019.

Art. 2.º Fica ratificada e incorporado à legislação estadual o Convênio ICMS n.º 135, de 2024.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de abril de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fabrício Gomes Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual e nos termos do art. 63, inciso I, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR JOÃO SALMITO FILHO**, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, a partir de 31 de dezembro de 2024. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, a partir de 31 de dezembro de 2024. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

